



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.092.714/0001-28

Taísa Mara Carias
Diretora de Redação

Ofício n. 322/GP/PGM/2022

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador
JOÃO PAULO PICHECK
MD. Presidente
Câmara Municipal de Cacoal

ASSUNTO: Encaminhamento de veto total ao autógrafo 104/CMC/2022.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o veto total ao autógrafo nº 104/CMC/2022, que **"ALTERA O ART. 22 E ANEXO I DA LEI N. 1.584/PMC/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.77) ou seu representante legal. Assinatura digitalizada em 12/07/2022 - 13:36, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e pelo link: <https://sigmuncad.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/940>



CMC
PROTOCOLO RECEBIDO
Em: 13/07/2022
Horas: 13:26
Nº: 7603
marlene



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Taísa Mara Carias
Diretora de Redação

Cacoal/RO, 12 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, no exercício de sua competência, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, **decide vetar**, integralmente, o Projeto de Lei que **"ALTERA O ART. 22 E ANEXO I DA LEI N 1.584/PMC/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** - Autógrafo nº 104/CMC/2022, pelas razões de fato e de Direito a seguir delineadas:

Não obstante o Projeto de Lei que culminou no autógrafo retro possua louvável objetivo, destinado a redução de alíquota do ISSQN para os serviços de oncologia, radioterapia e quimioterapia no âmbito do Município de Cacoal, este padece de contrariedade insanável a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, veja:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 39/2022 folha 63

Taísa Mara Carias
Diretora de Redação

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Neste íterim, ao analisar o Projeto de Lei n. 39/2022, em especial a o impacto orçamentário e financeiro fls. 46-48, consta uma redução na arrecadação estimada para os exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024 de aproximadamente R\$ 1.600.060,36 (um milhão seiscentos mil e sessenta reais e trinta e seis centavos), valores estes que estavam previstos na Lei Orçamentária a serem recebidos pelo Município.

Em contra partida, o proponente não especifica de forma contundente como será a compensação da receita renunciada, limitando a trazer medidas que já são praticadas pelo Município de Cacoal, a saber, a campanha do IPTU Premiado, Reajuste Anual da UFC, notificação de contribuintes inadimplentes, entre outros.

Ademais, a procuradoria da Câmara Municipal de Cacoal, analisou o referido projeto por duas vezes e, pontuou reiteradamente em seu parecer jurídico que não houve, por parte do proponente, medidas compensação de receita, sendo que este deveria apresentar as medidas de compensação exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (PJ datados de 09/03/22, 26/05/22)

É de conhecimento da Câmara Legislativa, que hoje o Município de Cacoal, encontra-se em mora nos precatórios constantes do exercício de 2021, o que implica na ausência de certidão de regularidade junto ao Tribunal de Justiça e, a renúncia de receita, sem sua devida compensação, poderá ser visto como ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido dispõe o §1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal:

“Art. 29 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.”

No mesmo sentido dispõe a Constituição Federal, sendo disposição observável em atenção ao princípio da simetria:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Cacoal
Processo 39/2022 folha 64

Taísa Mara Carias
Diretora de Redação

“Art. 66 A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”.

Diante de tais disposições, tem-se que cabe ao Executivo Municipal a análise da presente proposição, estando incumbido de apontar a existência de eventuais inconsistências.

Assim, estando o projeto de lei desprovido de medidas de compensação de receita, quando sugere em seu bojo, renúncia da mesma, conflitando, com a Lei de Responsabilidade fiscal.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de contrariar a norma de Responsabilidade fiscal, não atendendo assim, as exigências legais, sendo nulo de pleno direito, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Adailton Antunes Ferreira
Prefeito



Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.7-9) em 12/07/2022 13:36 e pode ser validado pelo QR Code ao lado e no site: <https://sigmncacoal.lxistemas.com.br/documento/documentoAssinado/94>.